

**A SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA (RE-SAS) E O FENÔMENO DE SIMPLIFICAÇÃO
DAS ESTRUTURAS CORPORATIVAS**

**THE SIMPLIFIED JOINT-STOCK COMPANY (RE-SAS) AND THE PHENOMENON OF
SIMPLIFICATION OF CORPORATE STRUCTURES**

CAROLINE PINHEIRO¹

MATHEUS SOUSA RAMALHO²

RESUMO: O presente trabalho pretende avaliar, por meio do método analítico e de pesquisa de cunho bibliográfica e documental, em que medida o regime especial previsto de lege ferenda para a Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS), contido no Projeto de Lei nº 4.303/2012, da Câmara dos Deputados, encontra-se em consonância com o fenômeno mundial de simplificação das estruturas corporativas. Para tanto, o presente trabalho será dividido em 2 (duas) partes: (i) na primeira parte será exposto o fenômeno da simplificação das estruturas corporativas, bem como será realizada uma breve exposição de como esse fenômeno se desenvolveu em alguns países; (ii) a segunda parte, a principal do artigo, destinar-se-á a tratar da realidade brasileira e da Sociedade Anônima Simplificada proposta para o ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-Chave: Direito Societário; Sociedade Anônima Simplificada; RE-SAS.

ABSTRACT: The present study will analyze, following to an analytic method based on bibliographic and documental research, in which ways the lege ferenda regime of the Simplified Joint-Stock Company, unscripted on the Draft Law nº 4303/2012 presented before the House of Representatives, is in accordance with the global phenomenon of simplifying the corporate legal structures. In order to do so, the present work will be divided in 2 (two) sections: (i) the first one will be destined to expose the phenomenon of the simplification of the corporate structures and moreover it will be briefly exposed how this phenomenon has happened around the world; (ii) and in the second ,and most important part of this work, will exposed Brazil's actual scenario and the proposal of the Simplified Joint-Stock Company (RE-SAS).

Keywords: Corporate law; Simplified Joint-Stock Company; RE-SAS.

¹ Advogada professora substituta de Direito Comercial na Faculdade de Direito da UFRJ, mestre pela Fundação Getúlio Vargas/RJ e Doutoranda em Direito na UERJ, linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Membro do Grupo de Pesquisa Empresa e Relações Econômicas, integrante do Diretório de Grupos do CNPq.

² Advogado na cidade do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (2014).

INTRODUÇÃO

A globalização alterou completamente o panorama da geopolítica, da economia e, principalmente, as formas de se negociar. Na atual conjuntura os Estados revelam-se cada vez mais interdependentes entre si para consecução de seus objetivos, na medida em que o crescimento e expansionismo de alguns poucos são garantidos pelo fornecimento de insumos e mão de obra de outros. A grande verdade é que na era da globalização revela-se uma árdua tarefa delinear as verdadeiras fronteiras e áreas de atuação de cada Nação.

Neste contexto, o advento da globalização contribuiu para o surgimento de concorrência em escala global, de modo que cada vez mais as sociedades empresárias abandonam suas características locais em contrapartida a adesão de padrões internacionais, ao passo que qualquer lugar do globo tornou-se uma possibilidade de se firmar um novo negócio.

Assim, na atual conjuntura, a disputa entre os Estados não mais se concentra apenas na expansão de suas fronteiras, mas também na competição pela criação de polos mais atrativos à captação do investimento - tanto interno, quanto externo – haja vista que não subsistem mais as barreiras outrora inviabilizadoras da realização de negócios em escala global.

Imerso neste contexto de disputa pela atração de investimento entre os Estados, situa-se o escopo do presente trabalho, tendo em vista que nele abordar-se-á acerca de um fator de inegável relevância para a tomada de decisão de um investidor: a análise da estrutura corporativa do país no qual ele pretende implementar sua empresa.

É inegável que a estrutura de governança corporativa, a distribuição de lucros, a limitação de responsabilidade, o anonimato dos sócios, as formas de captação de recursos e o regime de tributação sobre a pessoa jurídica são alguns dos fatores levados em consideração pelo investidor antes deste engendrar seus empreendimentos em determinados locais.

Nesta feita, tendo em vista a relevância do arcabouço jurídico corporativo como um dos fatores determinantes para a tomada de decisões dos investidores, criou-se o conceito de "concorrência regulatória" para designar uma verdadeira guerra fria que existe entre os Estados em busca da criação de estruturas legais mais atrativas e sustentáveis para a captação do investimento. Nesta seara, países como Coréia de Sul e,

indubitavelmente, a China conseguiram nas últimas décadas taxas elevadíssimas de crescimento.

Atos contínuos, em resposta ao fenômeno da concorrência regulatória acima mencionado, surgem em alguns países as *Hybrid Business Forms* (HBF), que consistem em novos tipos societários; enquanto em outros países, são promovidas alterações das regras dos tipos societários já existentes, com criação de sociedades ou empreendimentos/empresas individuais de responsabilidade limitada.

Em ambos os casos, verifica-se a ocorrência de mudanças nos regramentos societários no sentido de implementar regras mais simples de governança corporativa, distribuição de dividendo e captação de recursos e tributação, sendo o este um fenômeno experimentado em todo mundo e, inclusive, em solo brasileiro, por meio do Projeto de Lei nº 4303/2012 o qual discute a inserção no ordenamento pátrio da Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS).

Neste contexto, o presente trabalho pretende avaliar, por meio do método analítico e de pesquisa de cunho bibliográfica e documental, (a) as principais características deste fenômeno de simplificação das estruturas corporativas, (b) as experiências internacionais e, principalmente (c) a inserção do Brasil em meio a essa verdadeira "guerra regulatória" pelo investimento.

Para tanto, o presente trabalho será dividido em duas partes, de modo que (i) na primeira será exposto o fenômeno de simplificação das estruturas corporativas no direito comparado, sendo feita uma breve exposição sobre a repercussão deste fenômeno em alguns países; e (ii) na segunda, e principal, etapa tratar-se-á da realidade brasileira, momento em que será analisado se e em que medida o regime especial previsto de lege ferenda para a Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS), contido no Projeto de Lei nº 4.303/2012, da Câmara dos Deputados, encontra-se em consonância com o fenômeno mundial de simplificação das estruturas corporativas.

1. A SIMPLIFICAÇÃO DAS ESTRUTURAS CORPORATIVAS E A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

A empresa, como é concebida hodiernamente, é sem dúvida uma das principais criações do homem no exercício da atividade econômica. Segundo Pedro Batista Martins, a empresa é a “mola mestra de toda economia, propulsora do desenvolvimento

dos países, fonte de geração de riquezas e de trabalho, centro de criação e avanços tecnológicos”³. Neste sentido pondera Carlos Augusto da Silveira Lobo:

A empresa é uma das células mais importantes da sociedade moderna. Sem dúvida a mais inovadora nessa economia voltada para produção e o consumo em massa. Para enfrentar a competição, a empresa moderna está frequentemente projetando expansões e melhorias. Tem de inventar meios para regimentar grandes somas de capital. Tem de aplicar tecnologias sofisticadas e em constante aperfeiçoamento, não apenas no processo produtivo, como também nos métodos de gestão⁴.

É inegável o papel protagonista que a empresa desempenha na sociedade brasileira, sendo ela o principal agente promotor do progresso, através da geração de empregos e riquezas. Por essa razão, afirma-se que, em que pese a atividade empresarial seja conduzida por particulares, esta se encontra revestida de interesse público e, por conseguinte, sendo dotado de uma função social.

Sempre é prudente lembrar que a livre iniciativa é um valor *social* tal qual o trabalho, consoante o disposto no inciso IV do art. 1º da Constituição de 1988. Portanto, não pode ser exercida ao alvedrio dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, bem como daqueles insculpidos no art. 170 da Constituição.

Neste diapasão, afirma Paula Andréa Forgioni:

A empresa é considerada ente gerador de riquezas e fator de progresso social, e não mera propriedade dos sócios ou sujeita aos egoísticos interesses dos credores.

Dessa forma, entre nós, principalmente por força do trabalho jurisprudencial, a visão da empresa completa-se com o reconhecimento de sua função social. ou seja, como ente gerador de riquezas de empregos, cuja preservação, cuja preservação deve ser buscada.⁵

A constante dialética entre o interesse público e privado é a grande responsável pela evolução e modificações do direito de empresa. A título de exemplificação deste caráter dialético, percebe-se que em determinados momentos de inflexão do direito comercial, foram conferidas benesses aos sócios participantes de companhias, como a limitação de responsabilidade proporcional ao montante de seu capital investido no negócio, em detrimento ao interesse dos credores em receber a totalidade do pactuado com estes empresários. Neste sentido:

³MARTINS, Pedro Batista. *Arbitragem no Direito Societário*, São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 75

⁴LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *Advocacia de Empresas*. Rio de Janeiro: Editora Renovar. Introdução da obra. 2012.

⁵FORGIONI, Paula A. - *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado* 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 81.

A ideia por trás da grande sociedade [referindo-se às primeiras sociedades por ações] eram portanto maximizar riquezas aos acionistas e, ao mesmo tempo, conter seus riscos, por meio da externalização de custos sociais. [...] O privilégio se justificava, até meados do século XIX, de um lado, pelo interesse público no exercício privado de determinadas atividades estratégicas, com elevados custos de entrada, e, de outro lado, por um modelo de governo baseado na regra de voto por cabeça, que sujeitava a companhia a uma efetiva democracia acionária.⁶

Coaduna com esse raciocínio Tulio Ascarelli:

*Il principio della responsabilità limitata si fonda politicamente sull'opportunità di facilitare determinate attività attraverso una limitazione di responsabilità, che poi si traduce in una diminuzione di costi e prezzi (e perciò non si riduce ad un privilegio dell'imprenditore)*⁷

Não obstante, em contraponto ao benefício da limitação de responsabilidade dos sócios, o interesse público paulatinamente foi desenvolvendo mecanismos para coibir os abusos do direito oriundo desta benesse e da personificação da sociedade, desenvolvendo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - *disregard doctrine* ou *disregard of the legal entity*. Com isso, o pêndulo novamente foi deslocado para mais próximo do interesse público. Reconhece Paula Andréa Forgioni:

A irresponsabilidade do sócio pelas dívidas sociais, aliada à inexigência de capital mínimo, no caso das sociedades anônimas e limitadas, levou a exageros que a doutrina e a jurisprudência procuraram combater com o instituto da *desconsideração da personalidade jurídica*. Por seu intermédio, havendo abuso da personalidade jurídica, viabiliza-se a invasão do patrimônio pessoal dos sócios para satisfação dos credores.⁸

Sem prejuízo a essa demonstração do caráter pendular do direito empresarial, ora mais tendente aos interesses coletivos, outrora mais inclinado a interesses particulares do empresário, é preciso fazer a menção a um terceiro agente que contribuiu de maneira decisiva para as modificações sobre direito empresarial, qual seja: o mercado.

Inegavelmente, dentre todos os fatores que influem diretamente sobre a empresa, o mercado deve ser visto como a medida, termômetro ou âncora, que norteia o

⁶ WARDE JR, Walfrido Jorge; CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro - Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 26.

⁷ ASCARELLI, Tullio - *Imprenditore occulto e sovrano della società: responsabilità limitata e frode alla legge. Saggi di diritto commerciale*. Milano: Giuffrè. 1955, p. 407. Em vernáculo: [o] princípio da responsabilidade limitada funda-se politicamente na oportunidade de facilitar determinadas atividades por meio da limitação da responsabilidade, que, por sua vez, traduz-se na diminuição de custos e preços (e, portanto, não se reduz a um privilégio do empresário).

⁸ FORGIONI, Paula A. *Op. cit.* p 128.

movimento deste pêndulo. O mercado é o *locus* da empresa e, ao mesmo tempo, agente que dita os rumos que a ela deve tomar e seu limitador natural.

Atualmente, a tendência do mercado sobre a empresa é no sentido de simplificar sua estrutura; desburocratizá-la. O Estado precisa ser menos dirigente em sua atuação sobre as pequenas e médias empresas, pois urge a necessidade de atrair o investimento de capitais emergentes. Mais que isso: é preciso convencer em definitivo os empreendedores de todo o globo quanto às benesses de sua atuação dentro da formalidade. Neste sentido, Efraín Hugo Richard:

*Volver a lo que nosotros llamamos el 'viejo corazón del derecho comercial', siempre renovado, en un doble esfuerzo: un derecho substancial más simple, configurando lo que llamamos la 'economía del derecho', con menos normas pero más efectivas, librando las conductas a la autonomía de la voluntad en cuanto no infrinja el orden social pretendido, y cuando se adviertan desvíos o la necesidad de regulación, disponer de técnicas normativas pluscuamperfectas. Al mismo tiempo una justicia inmediata, o por lo menos más eficiente [...]*⁹

:

É a partir deste contexto que surge um fenômeno global da simplificação das estruturas corporativas. Em alguns países, este fenômeno manifesta-se por meio (i) da criação de tipos societários híbridos ou *Hybrid Business Forms* ("HBF"); em outros (ii) pela promoção de alterações sobre estruturas societárias já existentes, como as sociedades unipessoais, empreendimentos/empresas/empresários individuais de responsabilidade limitada¹⁰.

⁹ RICHARD, Efraín Hugo. *Ante la crisis, volver al corazón del derecho comercial* ARECHA, Martín, DASSO, Ariel, NISSEN, Ricardo A., e VÍTOLO, Daniel R.(Coord.) *Conflictos actuales en sociedades y concursos*. Buenos Aires. Editora Ad Hoc, 2002, p. 3. Em vernáculo: "Voltar àquilo que nós chamamos de 'velho coração do direito comercial', sempre renovado, num duplo esforço: um direito substancial mais simples, configurando o que chamamos de 'economia do direito', com menos normas mas mais efetivas, deixando as condutas à autonomia da vontade enquanto não infrinjam a ordem social pretendida, e, quando se mostrem desvios ou a necessidade de regulação, dispor de técnicas normativas mais que perfeitas. Ao mesmo tempo, uma justiça imediata, ou pelo menos mais eficiente [...]."

¹⁰ A guisa de ilustração, a França tem um modelo muito mais abrangente do que o brasileiro em termos de estruturas jurídicas para a exploração de atividades por uma pessoa física: admite-se a figura do *entrepreneur individuel* (exercida sob as formas clássica, de autoempreendedor – criado pela Lei de Modernização da Economia (LME) n. 2008-776, ambos com responsabilidade ilimitada, ou como *entrepreneur individuel à responsabilité limitée* - EURL. Esta figura existe desde 1/1/2011 e ainda é inédita no direito brasileiro. Nos termos do art. 526-6 do *Code de Commerce*, considera-se EURL "*Tout entrepreneur individuel [qui affecte] à son activité professionnelle un patrimoine séparé de son patrimoine personnel, sans création d'une personne morale*" (grifou-se e destacou-se). Caso queira o empreendedor poderá constituir uma pessoa jurídica terá à disposição a *Entreprise Unipersonnelle à Responsabilité Limitée* (EURL), criada em 1985 (equivalente *lato sensu* a EIRELI brasileira), ou a *Société par Actions Simplifiée Unipersonnelle* (SASU), criada em 1999 e prevista no art. 227-1 do *Code de Commerce*. As comparações em vários aspectos destas estruturas jurídicas podem ser verificadas em <http://www.apce.com/pid6117/structures-unipersonnelles.htmlC=173%26espace=1>. Acesso em 17/7/2014.

Pode-se apontar como dois os fatores decisivos para o surgimento deste fenômeno supramencionado. O primeiro deles decorre, em sua maioria, da inadequação dos tipos societários disponíveis para atender às necessidades daqueles que desempenham atividades e que se encontram no liame entre a micro e a macroempresa.

O segundo é a concorrência regulatória entre os Países que disputam pela criação de estruturas corporativas cada vez mais atrativas para captação do investimento, sendo esta a principal justificativa para muitos Estados estarem revendo a forma de regulamentar as sociedades empresárias de modo a deixarem de lado preciosismos burocráticos, que outrora seriam indispensáveis para confecção de sociedades empresárias, em prol de uma realidade mais tangível e prática.

Quaisquer que sejam os motivos que levaram as alterações do direito societário de determinados países ou a forma como estas mudanças foram realizadas, estas se mostram imprescindíveis, pois era preciso atender aos anseios de uma grande gama de empreendedores e investidores, assaz importantes para geração de riquezas e emprego, e que, até então, não tinham suas necessidades devidamente contempladas pelos tipos societários que estavam disponíveis.

Feito este breve introito sobre o tema, passa-se a avaliar algumas experiências pontuais em que se verificou a simplificação das estruturas corporativas.

2.1. A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA: AS *LIMITED LIABILITY COMPANIES* (LLC)

O primeiro caso que se irá analisar são as *Limited Liability Companies* (LLC) norte-americanas. As LLC são estruturas societárias híbridas a medida que esta congrega características de sociedades de pessoas (*partnership*) e de capitais (*corporation*)¹¹. Nesse sentido, a presente definição:

A corporate structure whereby the members of the company cannot be held personally liable for the company's debts or liabilities. Limited liability companies (LLC) differ slightly from one country to the next. However, it is essentially a hybrid entity that combines the characteristics of a corporation and a partnership or sole proprietorship. While the limited liability feature is similar to that of a corporation, the availability of flow-through taxation to the members of a LLC is a feature of partnerships¹².

¹¹ WARDE JR; CASTRO, op cit. 95.

¹² Disponível em <<http://www.investopedia.com/terms/l/lc.asp>>. Acesso 10/07/2014. Em vernáculo: Tipo societário em cujos membros possuem responsabilidade limitada pelas dívidas e passivos da empresa. A regulação das sociedades de responsabilidade limitada (LLC) pode variar ligeiramente de um país para o outro. No entanto, [no caso do direito norte-americano] é essencialmente uma entidade híbrida que combina as características de *Partnership* e de *Corporations*, podendo até mesmo ser uma sociedade

O surgimento deste tipo societário é fruto direto da concorrência regulatória existente entre os Estados membros da Federação Norte-Americana, porque é conferida aos Estados membros ampla autonomia para legislar sobre as sociedades. A primeira LLC surgiu no Estado de *Wyoming*, em 1977, por meio do *Wyoming LLC Act*, o qual foi em parte inspirado no direito alemão (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung* ou GmbH)¹³. Ademais, é preciso ressaltar que a motivação para criação deste tipo societário se deveu, entre outros casos, pela expansão da indústria do petróleo norte-americana.

Frise-se que, posteriormente, a quase totalidade dos Estados norte-americanos disciplinou seu próprio modelo de LLC, dentre os quais, destaca-se o *Delaware Limited Liability Company Act*¹⁴.

Quanto às suas principais características, destacam-se: (i) a limitação de responsabilidade, (ii) a faculdade de escolha pelo sistema de tributação aplicável à sociedade¹⁵, (iii) o anonimato de seus membros (em alguns casos), (iv) a unipessoalidade (em alguns casos), (v) seu caráter *intuitu personae* - a medida em que a sociedade deve se extinguir (a) com a morte ou (b) declaração de falência do sócio, bem como (c) pela necessária aprovação dos sócios para o ingresso de novo sócio - e, por fim, (vi) a vedação para operar como uma companhia aberta

2.2. A EXPERIÊNCIA HOLANDESA: A *BESLOTEN VENNOOTSCHAP MET BEPERKTE AANSPRAKELIJKHEID* (BV)

A Holanda sempre foi um país de vanguarda em assuntos comerciais. Isso já poderia ser observado desde o início das grandes navegações, na época em que a Holanda já se fazia conhecer por meio de sua Companhia das Índias Orientais

unipessoal. Seu mecanismo de limitação de responsabilidade é muito semelhante ao de uma *Corporation*, enquanto sua tributação aproxima-a das *partnership*, por conta do seu sistema que permite o "*flow-through*", que é uma característica marcante deste tipo de sociedade.

¹³ Disponível em: <<http://www.llc-reporter.com/16.htm>> Acesso. 10/07/2014.

¹⁴ Title 6, Chapter 18. Limited Liability Company ACT of Delaware's Code. Disponível em <<http://delcode.delaware.gov/title6/c018/>>. Acesso 10/07/2014.

¹⁵ Uma LLC pode ser tributada tanto como uma entidade "*pass-through*" - ou seja, a renda obtida será apenas tributada quando esta for distribuída entre sócios - como ocorre com as sociedades unipessoais e as *partnerships* ou como uma *corporation* - neste caso, haverá tributação sobre o lucro líquido auferido pela sociedade (o primeiro fiscal) e, posteriormente, novamente no momento de divisão dividendos aos sócios (o segundo fiscal). Disponível em: <<http://www.legalzoom.com/llc-guide/limited-liability-company.html>>. Acesso em 10/07/2014.

(*Verenigde Oostindische Compagnie*)¹⁶. Neste diapasão, em 1971, foi criado na Holanda um tipo híbrido societário de responsabilidade imanente denominado *besloten vennootschap* ("BV"), o qual alcançou rapidamente sucesso e notoriedade entre os grandes empresários e investidores de todo globo¹⁷.

Ademais, seguindo a tendência de simplificação das estruturas corporativas já mencionada neste trabalho, a Holanda, em 1º de outubro de 2012, por meio de um projeto de Lei conhecido como "Flex-BV"¹⁸ instituiu uma série de alterações na lei das BV que simplificaram ainda mais este já atrativo tipo societário¹⁹.

Dentre as principais características deste tipo societário, destaca-se: (i) o valor mínimo de € 1,00 (hum euro) para integralização do capital social, o qual deverá ser depositado em uma conta bancária provisória; (ii) caso sociedade tenha mais de 50 empregados, releva-se imperioso a constituição de um Conselho de Administração; (iii) esta sociedade pode ser tanto pluripessoal ou unipessoal, podendo ser constituída por pessoas físicas ou jurídicas; (iv) é uma sociedade, necessariamente, de ações, que podem ser transferidas livremente; (v) é possível a criação de ações preferenciais, sem direito a voto, neste tipo societário; (vi) o capital social pode ser integralizado em moeda diversa do euro, (vii) caso o faturamento bruto anual seja superior a € 12.000.000,00 (doze milhões de euros), é necessário a publicação de auditoria realizada por auditor independente²⁰.

2.3. A EXPERIÊNCIA ALEMÃ: A *GESELLSCHAFT MIT BESCHRÄNKTER HAFTUNG* "GMBH" E AS UG (HAFTUNGSBESCHRÄNKT).

Seguindo a mesma tendência, a Alemanha, em agosto de 2008, modificou sua lei de sociedade limitada (GMBH) para criar a *Haftungsbeschränkt* ou "UG"²¹, sendo esta,

¹⁶ Disponível em <<http://geography.about.com/od/economic-geography/a/The-Dutch-East-India-Company.htm>>. Acesso em 11/07/2014.

¹⁷ "*The Dutch BV is the most frequently used legal entity for conducting business activities related to royalty, holding and financing company*". Disponível em <<http://pt.slideshare.net/actoffshore1/all-you-need-to-know-about-incorporation-of-dutch-bv>>. Acesso 11/07/2014. Em vernáculo: A BV holandesa é umas das formas societárias mais utilizadas para a realização de atividades de negócios relacionados à *royalties*, holding e financiamento das empresas.

¹⁸ Disponível em <http://www.cliffordchance.com/briefings/2012/06/reform_private_company_law_flex_bv_effectiv.html>. Acesso 11/07/2014.

¹⁹ Disponível em <http://tax-consultants-international.com/read/How_to_incorporate_a_BV>. Acesso 11/07/2014.

²⁰ Disponível em <<http://www.expatax.nl/limitedcompany.php>>. Acesso 11/07/2013.

²¹ Essa modalidade societária ficou conhecida na Alemanha como "mini GmbH".

sem dúvida, a reforma de maior expressividade das GmbH desde sua criação em 1892²². Quanto a essa reforma, cumpre esclarecer que não houve a criação de um novo modelo societário, como na Holanda e nos Estados Unidos, mas apenas a introdução de algumas mudanças na lei de sociedades, a fim de tornar as limitadas mais atrativas.

As principais características deste tipo sociedade após a referida reforma são: (i) capital social mínimo de € 10.000,00 (dez mil euros) nos casos de uma GmbH convencional e de € 1,00 (hum euro) no caso de uma UG, podendo este capital ser integralizado por meio da doação de outros bens apenas no caso das GmbH²³; (ii) responsabilidade imanente para todos os sócios limitada ao montante do capital investido; (iii) possibilidade da sociedade ser unipessoal ou pluripessoal; (iv) o capital social precisa ser definido em euros para este tipo societário²⁴⁻²⁵.

Uma questão um tanto quanto curiosa sobre a UG é que é mandatório que 1/4 (um quarto) de seu faturamento seja obrigatoriamente reinvestido na sociedade empresária, criando um verdadeiro fundo em benefício de eventuais credores²⁶. O legislador agiu dessa forma acreditando que seria possível mitigar o insucesso que várias sociedades vinham experimentando na Alemanha por não conseguirem subsistir após um breve período operacional.

2.4 A EXPERIÊNCIA FRANCESA: A SOCIÉTÉ PAR ACTIONS SIMPLIFIÉE (SAS)

Na França, devido às grandes formalidades e restrições que o regime societário impunha com o objetivo de proteger investidores e sócios minoritários, em 1994 (Lei 94-1, de 3/1/94), como uma resposta francesa ao sucesso das BV holandesas²⁷, instituiu-se, inspirado nas LCC de *Delaware* e antes mesmo do surgimento das LLP inglesas, a sociedade por ações simplificada – *Société par Actions Simplifiée* (SAS). Ela não

²² Disponível em <http://www.stuttgart.ihk24.de/english/fairplay/Company_Law/959410/GmbH_and_UG_haftungsbeschraenkung_Information_on_their_Foundation.html>. 10/07/2014.

²³ Disponível em <<http://www.gruenden.ch/en/steps-to-your-own-company/gruendung/founding-a-gmbh/>>. Acesso 11/03/2014.

²⁴ Disponível em <<http://www.howtogermany.com/pages/mini-gmbh.html>>. Acesso 11/03/2014

²⁵ Disponível em <<http://www.germany-lawyer.org/german-gmbh.php>>. Acesso 11/03/2014.

²⁶ Caso a UG tenha um aumento de capital, chegando ao patamar de € 25.000,00 (25 mil euros) ela não precisará mais fazer a manutenção do fundo em benefício dos credores, Cf. disponível em <<https://www.lg2g.info/business-legalities/legal-forms/ug>> Acesso 30/07/2014.

²⁷ WARDE JR; CASTRO, *op cit.*, p. 101.

constituiu apenas uma modificação do Código de Comércio francês, mas sim a positivação de um novo modelo societário, híbrido, autônomo²⁸.

O surgimento deste novo tipo societário está intimamente relacionado com a nítida insatisfação que os franceses tinham à época, com a utilização do regime das sociedades anônimas para a constituição de sociedades controladoras, tais como *holdings* ou *joint ventures* personificadas, devido às grandes formalidades e restrições que o referido regime impunha com objetivo de proteger investidores e sócios minoritários.

Com efeito, o referido descontentamento decorria da complexidade da estrutura corporativa disponível à época, o que acarretava, conseqüentemente, a transferência de sede de algumas companhias para a Holanda, onde a legislação societária era muito mais atrativa e simples.

Buscando estancar essa verdadeira fuga de capital, foi criado pelo legislador francês a SAS para flexibilizar a estrutura jurídica da sociedade anônima, o que foi concretizado por meio da outorga de uma ampla liberdade de regulamentação do estatuto social, e conseqüentemente, do funcionamento da sociedade como um todo.

Embora a SAS já fizesse forte concorrência às sociedades limitadas francesas, esta situação se consolidou com a alteração realizada no regime da SAS através da Lei 04 de agosto de 2008 (Lei 776-2008, conhecida como *Loi de Modernisation de l'Economie* - LME), por meio da qual foi suprimida a necessidade de um capital social mínimo para a sua constituição e facultada a instituição do conselho fiscal, desburocratizando-se ainda mais a SAS.

Do exame da legislação pertinente às SAS, sobressaem as principais diretrizes deste modelo societário, quais sejam: (i) a limitação da responsabilidade dos acionistas ao valor de sua respectiva participação social; (ii) a aplicação das normas concernentes às sociedades anônimas, quando compatíveis com o regime das SAS, salvo algumas exceções, tais como as disposições que organizam a direção e a administração da sociedade e as prerrogativas dos sócios reunidos em assembleia geral, que não se aplicam à SAS; (iii) a possibilidade de emissão de ações inalienáveis e (iv) a possibilidade de se constituir mediante a subscrição de todo o capital social por apenas um sócio – unipessoalidade – denominada neste caso SASU (cf. nota 10); (v) vedação

²⁸ A nova *fattispecie* francesa apresenta um arcabouço jurídico simplificado, estando seus dispositivos circunscritos nos Artigos 227-1 a L.227-20 e L244-4 do *Code de Commerce*, sendo que esse último artigo trata das infrações cometidas através da SAS.

de realização de oferta pública de valores mobiliários ou admissão de suas ações no mercado de balcão organizado; (vi) o capital pode ser variável, neste caso poderá flutuar ao sabor das retiradas de sócios ou novas subscrições, até o limite do capital estatutário. Assim, não é necessária uma alteração estatutária mediante deliberação coletiva que aprove o aumento ou a redução; e (vii) quando de sua criação, em 1994, não era possível a contribuição do sócio em prestação de serviços (*apport en industrie*); contudo, a partir de 2009, por força da LME, tornou-se possível tal contribuição²⁹.

Além disso, pode-se visualizar mais claramente a liberdade outorgada pelo legislador aos acionistas, na medida em que restou estipulado que a direção da sociedade será disciplinada pelo estatuto social, atribuindo aos acionistas, destarte, total liberdade para organizarem a administração da forma que lhes for mais benéfica. Isto é um aspecto importante do hibridismo da SAS, porque não lhe retira o fato de ser uma *société par actions*.

A liberdade contratual não se esgota na estruturação da diretoria, mas estende-se a outros temas, como as deliberações sociais, a representação social, a alienabilidade, das ações e as hipóteses de dissolução e retirada, questões que, juntamente com a legislação da SAS, passam a ser objeto de estudo³⁰.

Em face dos principais aspectos aqui arrolados acerca da SAS, não sobram dúvidas de que a sua principal característica está na amplitude da liberdade deixada aos acionistas para organizarem não apenas a administração da companhia, mas todos os outros órgãos societários, o que é muito favorável às pequenas sociedades anônimas, para as quais não se faz necessária uma estrutura tão burocrática como a das sociedades anônimas clássicas.

Também não se pode deixar de mencionar as cláusulas restritivas à circulação da participação acionária tipificada na legislação, as quais dão a brecha de nulidade a qualquer cessão que seja feita em desacordo com elas, desde que previstas no estatuto, privilegiando-se de forma incontestável o caráter *intuitu personae* de tais companhias.

Dito isso, não há que se questionar os benefícios trazidos por este regime, os quais estão traduzidos pelo significativo número de sociedades que vêm adotando esta

²⁹ Os “*apports en industrie*” não participam da formação do capital social, portanto não há ofensa ao regime da realidade deste, porém atribuem ao sócio de indústria, na mesma proporção, direito de participação nos lucros e no patrimônio líquido, bem como nas perdas, sem que estas “partes” configurem ações em sentido próprio. Sem embargo, o art. 227-1 do *Code* prevê que a SAS emitirá “ações” em razão das contribuições em serviços, porém elas são inalienáveis. Cabe ao estatuto da SAS determinar como se dará a subscrição destas “ações” e a sua repartição entre os sócios.

³⁰ Cf. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2777>. Acesso 10/07/2014.

forma societária, cuja quantidade supera, anualmente, aquela das sociedades anônimas e se aproxima, ano após ano, das sociedades limitadas.

A SAS surgiu com uma forma societária descomplicada, flexível e de responsabilidade imanente, na expectativa de que incentivasse o empreendedorismo. Disso decorreriam os dois efeitos econômicos pretendidos: no geral, um incremento da atividade econômica e, no particular, a promoção da concorrência pelo aumento do número de operadores em uma dada empresa.

2.5 A EXPERIÊNCIA DE PAÍSES NA AMÉRICA LATINA

O sucesso alcançado pela SAS nos ordenamentos em que foram inseridas com o escopo de flexibilizar o regime das sociedades anônimas, como na Alemanha e na França, está repercutindo nos países da América Latina, tal como na Colômbia, República Dominicana e Chile

A República Dominicana, através da Lei n. 31/2011, incluiu na sua Lei Geral de Sociedades Comerciais a SAS (Lei n. 479/2008, art. 3º e Seção VII³¹). No entanto, as SAS dominicanas diferem das congêneres de países como a França e Colômbia, particularmente, porque nesses países aplicam-se algumas normas imperativas e ainda por possuírem a previsão da sua existência na forma unipessoal, enquanto na República Dominicana a SAS é um tipo de sociedade comercial na qual dois ou mais sócios são responsáveis apenas pelo montante de suas respectivas partes, com a liberalidade de poder ainda emitir ações e outros títulos imobiliários.

Sob influência francesa, na Colômbia a SAS foi implementada pela Lei nº 1.258/2008, a qual foi bem acolhida e está gerando bons frutos devido a sua flexibilidade e redução de custos tanto na sua incorporação quanto no seu manejo do dia a dia. Dentre as principais características da sociedade anônima simplificada colombiana pode-se listar as seguintes: (i) personalidade jurídica e responsabilidade limitada para todos os sócios, (ii) constituída por uma ou várias pessoas físicas ou jurídicas, (iii) grande margem de autonomia privada, (iv) diminuição dos custos de administração e constituição, (v) acesso a múltiplas técnicas de financiamento e

³¹ Artículo 369-1 da Ley n. 31/2011. *La Sociedad Anónima Simplificada (en lo adelante SAS) podrá constituirse de dos o más personas, quienes sólo serán responsables por el monto de sus respectivos aportes y la cual tendrá personalidad jurídica. A su denominación social se agregarán las palabras Sociedad Anónima Simplificada o las siglas SAS. Para optar por el presente tipo societario los estatutos sociales deberán expresamente manifestar su sujeción a las presentes reglas.*

capitalização. Neste compassado:

O sucesso dessa fórmula, transplantada à realidade colombiana, sentiu-se, desde logo, pelos expressivos números, que dão conta de que, nos 24 meses seguintes à criação da Lei 1258, foram constituídas 54 mil SAS, para superar, em popularidade, quaisquer outras formas societárias existentes naquele país³²

Sendo assim, a diferença básica da SAS com os demais tipos de veículos corporativos está no seu modo de organização interna, já que estimula a impulsão financeira das sociedades anônimas e permite uma grande autonomia na organização de seus poderes, com exceção de certas regulações com as quais deve cumprir igualmente como as demais sociedades. Feito este panorama, avança-se para a segunda etapa deste trabalho, para a análise da realidade brasileira.

3. A REALIDADE BRASILEIRA.

É incontestável que as sociedades anônimas, desenhadas para ser o tipo societário das macroempresas, são entidades consideravelmente rígidas e burocráticas, sendo, este, um dos fatores que contribuem para a adoção das sociedades limitadas, modelo que possui um regime mais flexível que o daquelas.

Cabe ressaltar, entretanto, que no Brasil a sociedade limitada é caracterizada, realisticamente, também de uma forma burocrática, formalista e inflexível. Além disso, a tudo isso se soma, sob orientação dos Tribunais, o fato de não haver mais, há algum tempo, entre as limitadas ou outros tipos, a desejada limitação de responsabilidade dos sócios, tendo em vista a aplicação quase que irrestrita teoria da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente na seara trabalhista³³.

Sendo assim, o modelo teórico idealizado para as companhias não corresponde à realidade. Verifica-se que as sociedades anônimas passaram a ser usadas também por pequenas e médias empresas que não possuem interesse em aderir ao Simples

³² WARDE JR; CASTRO, op cit. 105.

³³ A Justiça do Trabalho aplica a desconsideração da personalidade jurídica de maneira indiscriminada, sem atentar para os pressupostos do art. 50 do Código Civil, como se percebe na decisão abaixo do Tribunal Superior do Trabalho (TST): “Em sede de direito do trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém, solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados.” (BRASIL.Tribunal Superior do Trabalho. Subseção II. Recurso Ordinário nº 531680. Relator Min. Ronaldo Leal, julg. em 26/10/99.

Nacional³⁴, marcadas de um forte caráter personalista³⁵, para as quais, além de desinteressante, não seriam necessários todos os dispositivos previstos na Lei das Sociedades por Ações, devido à menor complexidade de tais sociedades.

3.1 A SOCIEDADE ANÔNIMA DO ARTIGO 294 DA LEI DAS S.A

No Brasil, a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976 – lei das S.A.) criou para as companhias fechadas de pequeno porte, um regime especial, simplificado, de convocação de assembleias e de divulgação das demonstrações financeiras. Originalmente, previa-se que o regime especial poderia ser adotado pela companhia que satisfizesse 4 (quatro) requisitos: (i) fosse fechada; (ii) tivesse menos de 20 (vinte) acionistas; (iii) emitisse apenas ações nominativas não conversíveis; e (iv) tivesse patrimônio líquido inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs³⁶.

Posteriormente, mediante a reforma instituída pela Lei nº 9.457/1997³⁷, o artigo foi alterado, porém com evidente falha técnica normativa, pois o legislador, ao suprimir o critério da indexação pelas ORTNs, deixou de substituí-lo por um valor monetário fixo.

Ocorre, porém, que tal erro não foi sanado antes da sanção presidencial da Lei nº 9.457/1997, uma vez que havia a urgência em sua promulgação, tendo-se corrigido a

³⁴ Nos termos do art. 3º, § 4º, X, da Lei Complementar n. 123/2006 (Lei do Simples Nacional), não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por ações.

³⁵ No Superior Tribunal de Justiça esta possibilidade de a companhia possuir feição personalista já serviu de fundamentação para se admitir a resolução da sociedade anônima em relação a um acionista. Nesse sentido, transcreve-se trecho de ementa de decisão paradigmática: "É inquestionável que as sociedades anônimas são sociedades de capital (*intuitu pecuniae*), próprio às grandes empresas, em que a pessoa dos sócios não têm papel preponderante. Contudo, a realidade da economia brasileira revela a existência, em sua grande maioria, de sociedades anônimas de médio e pequeno porte, em regra, de capital fechado, que concentram na pessoa de seus sócios um de seus elementos preponderantes, como sói acontecer com as sociedades ditas familiares, cujas ações circulam entre os seus membros, e que são, por isso, constituídas, *intuitu personae*. Nelas, o fator dominante em sua formação é a afinidade e identificação pessoal entre os acionistas, marcados pela confiança mútua". EResp nº 111294/PR, rel. Ministro Castro Filho, 2ª Seção, julgamento 28/06/2006.

³⁶ As Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) eram uma modalidade de título público federal, emitida entre 1964 e 1986, com a característica de pagar uma remuneração corrigida e evitar a corrosão pela inflação. Nesta época, a inflação estava num patamar muito elevado e as pessoas precisavam atualizar os valores. Sendo assim, o governo emitia títulos que eram corrigidos pela inflação. Quando era necessário corrigir um valor, o índice a ser seguido era a ORTNs, para acompanhar a inflação da época. Como consequência da inflação muito alta, os valores eram fixados nesses indexadores.

³⁷ Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

brecha legislativa com a publicação da Medida Provisória nº 1.681-7/1998, que restituiu o requisito do teto do patrimônio líquido, fixando-o em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Essa Medida Provisória, após várias reedições, foi convertida na Lei nº 10.194/2001³⁸, posteriormente alterada pela Lei nº 10.303/2001³⁹, que, de maneira definitiva, restaurou a finalidade da norma prevista neste artigo, de dispensar de publicação oficial as pequenas sociedades anônimas.

Atualmente, a sociedade anônima do art. 294, a "super anônima", é propriamente uma pequena anônima que inclui todas as sociedades acionárias com patrimônio líquido inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais) e as exime de algumas custosas formalidades. As sociedades anônimas que cumprirem os critérios previstos no artigo 294, são isentas do dever de publicar as convocações para assembleias, os relatórios de administração, as demonstrações financeiras, o parecer de auditores e demais documentos relativos à ordem do dia.

Além disso, essas sociedades não se submetem ao limite de remuneração dos administradores do §2º do art. 152 da Lei das S.A, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas:

Art. 152. A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

§ 2º Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, de que trata o artigo 202.

Nos termos da norma, com a presente redação, para que a sociedade possa se beneficiar do regime simplificado, 3 (três) são os requisitos a serem cumulativamente atendidos: (i) deve ser a companhia fechada, ou seja, não pode estar registrada na Comissão de Valores Mobiliários como companhia aberta, ainda que para a emissão pública de debêntures ou outros valor mobiliários que não ações; (ii) deve ter menos de 20 acionistas, quaisquer que sejam as classes ou espécies de ações; e (iii) seu patrimônio líquido contábil deve ser inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

³⁸ Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

³⁹ Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Cumpridos tais requisitos, a sociedade qualifica-se como beneficiária do regime especial, independentemente de qualquer ato societário ou administrativo, continuando a dele usufruir, enquanto estiver atendendo às exigências legais.

O objetivo da norma é claramente o de simplificar procedimentos e reduzir os custos para as sociedades que nela se enquadrem. Não faz sentido, com efeito, onerar indevidamente companhias de pequeno porte. Trata-se de situação oposta à da sociedade de grande porte, cujos elementos definidores, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/2007⁴⁰, são: ter, no exercício social anterior, ativo superior a R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), aferidos individualmente ou no conjunto das sociedades sob controle comum.

Tais sociedades, pouco importando o tipo societário que adotam, estão obrigadas a proceder à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras de acordo com a Lei das Sociedades por Ações, submetendo-se à auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

A sociedade anônima do artigo 294, em primeiro lugar, não precisa atender às exigências de convocação da assembleia geral mediante anúncios publicados por 3 (três) vezes, pelo menos, na imprensa. Basta que convoque os acionistas mediante a entrega de anúncio e contrarrecibo, com a antecedência de 8 (oito) dias na primeira convocação e de 5 (cinco) dias na segunda.

Ademais, tratando-se de assembleia ordinária, os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para sua realização, que se acham à disposição dos acionistas os documentos elencados no artigo 133, quais sejam: I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; II - a cópia das demonstrações financeiras; III - o parecer dos auditores independentes, se houver; IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia; não sendo necessário todavia, nos termos do inciso II⁴¹ deste artigo, que

⁴⁰ Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

⁴¹ Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

tais documentos sejam publicados, embora devam ser arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis, juntamente com a ata da assembleia geral

Neste passo, a companhia deve demonstrar que todos os acionistas foram convocados. Porém, não é necessária a entrega física do documento, podendo ser utilizados os meios eletrônicos, desde que os acionistas confirmem o recebimento da convocação, o qual constitui o “recibo” para os efeitos legais. Ademais, a companhia deve guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação, físicos ou eletrônicos, e arquivá-los na Junta Comercial, juntamente com a ata da assembleia.

Assim, o dispositivo excepcionou, para a sociedade de pequeno porte, o regime da publicidade legal, definido no artigo 289⁴² da Lei das Sociedades por Ações, embora tenha preservado o registro dos documentos societários na Junta Comercial, indispensável para sua validade perante terceiros.

Mediante a aprovação de todos os acionistas, será dispensável a prévia distribuição do dividendo mínimo obrigatório para que os administradores participem nos lucros do exercício, conforme o §2º:

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

[...]

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas. (...)

Com efeito, nada impede que os acionistas, por unanimidade, aprovem, em determinado exercício, a participação dos administradores nos lucros, reconhecendo os seus esforços, ainda que não sejam eles suficientes para o pagamento do dividendo mínimo obrigatório.

Não será aplicável, nos termos do §3º, o regime previsto neste artigo à companhia controladora do grupo de sociedades de direito, que é aquele constituído por meio de convenção, assim como às companhias a ela filiadas. Justifica-se a ressalva, pois, no grupo de sociedades de direito, as companhias que o integram constituem uma “unidade” não só econômica mas também jurídica, na medida em que abrem mão de

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos. (...).”

⁴² Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

determinados aspectos de sua autonomia em favor do grupo ou da sociedade de comando, o que não ocorre nos chamados “grupos de fato”:

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)
[...]
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.”

Ocorre que, em que pese todas essas benesses sejam conferidas a companhia a as companhias que cumprirem as exigências do 294 da lei das S.A, o baixo valor de exigido para a obtenção dos benefícios acaba por deixar à deriva uma série de empresários detentores de atividades de pequeno e médio porte.

Neste sentido, motivados pela urgência de melhor atender aos interesses desta gama de empresários, atualmente, tramita na Câmara dos deputados o Projeto de Lei nº 4.303 (“PL nº 4.303”) sugerido pelos professores Walfrido Jorge Warde Jr. e Rodrigo Rocha Monteiro de Castro e proposto pelo Deputado Federal Laércio Oliveira (“Laércio Oliveira”), pretende criar o “Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada” (“RE-SAS”) através da revogação e da inserção de acréscimos no artigo 294 da Lei das Sociedades Anônimas.

Além disso, referido projeto de lei ainda determina a sujeição da Sociedade Anônima Simplificada (“SAS”) ao regime tributário diferenciado atribuído às empresas de pequeno porte e às microempresas. Neste sentido, passa-se ao estudo deste projeto da sociedade anônima simplificada brasileira.

3.2. A SOCIEDADE ANÔNIMA SIMPLIFICADA (RES-SA) E O PROJETO DE LEI Nº 4.303/2012

Antes de adentrar no projeto de lei em si, é preciso fazer um breve introito sobre os fatores que motivaram essa proposta de mudança. Destarte, as sociedades limitadas, principal organização societária nacional, detém um funcionamento complexo e o seu regimento, por vezes, se mostra vago e por outras, se mostra excessivamente burocrático⁴³. Em virtude da “incapacidade” de alcançar determinadas finalidades, a

⁴³ Em consulta formulada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CNF e pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA, sobre o Projeto de Novo Código Comercial, Nelson Eizirik expõe, algumas críticas ao atual modelo de sociedade limitada: “Não há dúvida de que se faz necessária a reforma da legislação aplicável às sociedades

sociedade limitada (embora numerosa em nosso país), não parece ser a melhor opção para o empresário, por exemplo, quando comparada com sociedade anônima fechada, modelo que tem atendido bem aos interesses de sociedades que possuem capital social mais baixo e que necessitam de uma regulamentação com fundamentos consolidados e dispositivos atualizados sob a influência de novas tendências.

Além do argumento supracitado, outro motivo que desfavorece a constituição de sociedades limitadas é a constante desconsideração da personalidade jurídica⁴⁴ dessas sociedades mediante à aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, que prevê, para utilização deste método, que a personalidade jurídica seja considerada um empecilho para o pagamento de credores.

No Brasil, essa teoria é adotada em diferentes diplomas legislativos como, por exemplo, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 4º da Lei nº 9.605/98 que trata de matérias ambientais, além da legislação trabalhista e antitruste.

Toda essa explicação sobre a atual relativização da responsabilidade dos sócios na sociedade limitada objetiva demonstrar, que neste tipo societário, dada sua própria natureza – apesar das discussões doutrinárias acerca da matéria – a incidência da desconsideração da personalidade jurídica é muito maior do que nas sociedades anônimas, em que a teoria é aplicada raramente.

Tal constatação não favorece os pequenos e médios empresários, uma vez que, em função dos altos custos gerados para constituição e manutenção de uma sociedade anônima, não têm como constituir uma companhia e, por esta razão, acabam optando pela adoção da sociedade limitada, apesar de problemas como a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, vale ressaltar que, um dos motivos para elaboração desse projeto é permitir que pequenos e médios empresários possam constituir uma sociedade

limitadas, a fim de que o mercado possa contar com uma regulação mais leve, operacionalmente menos onerosa e com condições de abranger as sociedades limitadas de diferentes portes”. Cf. EIZIRIK, Nelson - *Fragilidades e Deficiências. Estudos sobre o Projeto de Lei nº 1. 572/2011*. parecer formulado para CNF e ANBIMA. Rio de Janeiro em 01/11/2012.

⁴⁴ Em aprofundado estudo sobre o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, Márcio Tadeu Guimarães Nunes, destaca os equívocos da teoria apontados por Caroline Santos Ceolin: “Com a sistematização dos arestos pátrios coletados, foi possível identificar os seguintes abusos: a) a presunção de fraude; b) a inversão do ônus probatório; c) a ausência de prévio acerto da responsabilidade do sócio; d) a insuficiência de bens sociais como critério para desconsideração; e) a restrição do princípio da autonomia da pessoa jurídica às obrigações negociáveis; f) a aplicação da teoria da desconsideração na generalidade dos casos de dissolução irregular da sociedade; g) o uso da desconsideração nos casos de fraude a credores ou a execução; e h) a possibilidade do juiz aplicar a desconsideração *ex officio*”. NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica*. São Paulo. Editora Quartier Latin. São Paulo: 2007, p. 47. *Apud*. CEOLIN. Ana Caroline Santos. *Abuso na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*.

anônima mais simples, gozando dos benefícios que acabam por reduzir os custos e as burocracias que não são aceitáveis nessas organizações societárias voltadas para atuação em menores segmentos do mercado⁴⁵.

Paralelamente a essa incapacidade das atuais formas de organização jurídicas de atender as pequenas e médias empresas, vêm o advento da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que permitiu a criação de um novo tipo societário, denominado Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (“EIRELI”).

Esse novo tipo societário criou uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada⁴⁶. Apesar da medida formulada pelo legislador, ainda não houve criação de soluções para beneficiar as pequenas e médias empresas coletivas que, por sua vez, permanecem carecedores de meios mais simples, desburocratizados e baratos de funcionamento.

Diante do supracitado e com a finalidade de (i) flexibilizar, ao menos em parte, a disciplina jurídica das sociedades anônimas; (ii) baratear a constituição e o manejo das sociedades enquadradas no RE-SAS; (iii) flexibilizar a sua disciplina, (iv) fornecer mais condições do empresário de médio e pequeno porte se capitalizar, foi criado o projeto de lei 4.303/2012 ora em exame.

Esse projeto tem como objetivo permitir e estimular a constituição de pequenas e médias companhias que passarão a gozar da mesma segurança das sociedades anônimas atuais, a um custo compatível com uma sociedade de pequeno e médio porte. Antes de tudo, é preciso deixar claro que o referido projeto de lei não pretende criar um novo tipo societário conforme a experiência francesa. A sociedade anônima simplificada que consta no projeto será uma variação de normas aplicáveis dentro do *fattispecie* "sociedade anônima"⁴⁷.

⁴⁵ Além da aplicação mais ponderada da teoria desconstrução da personalidade jurídica, outros interesses como: maior estabilidade dos contratos e cláusulas de recesso menos abertas - que dificultem a dissolução de sociedades - devem ser considerados, sobretudo no ambiente negocial, em que a preservação da segurança jurídica é tida como uma das questões mais fundamentais.

⁴⁶ É possível que a criação de sociedades unipessoais resulte na limitação da própria sociedade limitada, o que influenciaria na redução por este tipo societário, ainda predominante no país, talvez por falta de melhores opções.

⁴⁷ “Trata-se da disciplina suplementar, que se acopla ao “chassi regulatório” das companhias, em substituição à “companhia do art. 294”, com vistas a remediar as inconsistências da “super-anônima”, sem rechaçar suas qualidades. Vale, nesse contexto, reforçar que o RE-SAS não cria uma nova forma societária, mas apenas uma nova “via de direito”, capaz de prover caminhos às pequenas e às médias empresas. O RE-SAS, que se insere no Projeto de Lei 4.303/12, revoga o art. 294 da Lei 6.404/76 (“LSA”) e o substitui pelos artigos 294-A a 294-J”. WARDE JR; CASTRO. O regime especial da sociedade anônima simplificada. Revista Comercialista. 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/153402472/Comercialista-2o-Trimestre2013>> último acesso em 26 de julho de 2014.

Neste diapasão, é preciso ressaltar que essa técnica já existe no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que na própria lei das S.A, convivem, harmonicamente, dois regramentos societários distintos para a sociedade anônima, quais sejam: aquele pertinente as sociedades anônimas fechadas e aqueles aplicáveis a sociedade anônima aberta.

O que pretende o Projeto de Lei 4.303/2012 é criação de um regramento específico, dentro da lei das S.A, para a Sociedade Anônima Simplificada. Deste modo, será possível aproveitar toda solidez e segurança já experimentado pelo diploma societário de 1976. Ultrapassado os motivos que levaram a elaboração e propositura do Projeto de Lei nº 4.303/2012, passamos à sua análise.

Caso seja aprovado, a Lei das S.A. passará a vigorar com uma nova redação para o artigo 294 e será acrescida dos artigos 294-A, 294-B, 294-C, 294-D, 294-E, 294-F, 294-G, 294-H e 294-I. Além dessas alterações, o projeto de lei ainda determina que a restrição contida no art. 3º, §4º, inciso X da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não se aplica às pessoas jurídicas sob o regime especial da SAS.

Partindo da premissa que o referido trabalho não se propõe a analisar os dispositivos de forma isolada, mas sim as alterações e implementações do citado projeto de lei, traçando os seus aspectos positivos e negativos, passaremos a analisar os requisitos necessários para a constituição de uma SAS.

3.2.1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O primeiro requisito trazido para a constituição da SAS estará, segundo o PL nº 4.303/2012, previsto na nova redação do artigo 294-A da Lei das S.A. *In verbis*:

É facultado à companhia, cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), constituir-se sob o regime especial da sociedade anônima simplificada – RESAS - ou a ele aderir a qualquer tempo.

Pela simples leitura do disposto acima, fica claro que somente poderá constituir-se sob o RE-SAS, aquelas companhias que detenham um patrimônio inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito mil reais). Cabe salientar que, o projeto embrionário que desencadeou o PL nº 4.303 trazia a previsão de que para ser constituída sob o RE-SAS, a companhia deveria deter um patrimônio inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte mil reais).

Tendo em vista o fato de a comunidade jurídica ter considerado o montante

anteriormente previsto muito baixo, algumas alterações ocorreram para não dificultar a constituição de companhias de médio porte.

Ainda sobre as disposições que tratam do patrimônio líquido máximo da companhia que se constitui sob o RE-SAS, cabe salientar que, caso o limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões reais), disposto no artigo 294 da Lei das S.A., seja ultrapassado, a companhia estará automaticamente excluída do RE-SAS no próximo exercício fiscal⁴⁸.

Outro pré-requisito previsto no PL nº 4.303/2012 para a adesão ao RE-SAS, diz respeito à aprovação dos acionistas, isto é, a adesão da companhia ao RE-SAS deverá ser feita por aprovação da metade dos acionistas, caso quorum maior não seja exigido pelo estatuto⁴⁹.

3.2.2. UNIPessoalidade

Ultrapassado os principais pré-requisitos exigidos pelo PL nº 4.303/2012, analisaremos os demais dispositivos legais. Inicialmente, deve-se destacar que a aprovação do referido projeto trará a figura da companhia composta por apenas um acionista.

Nesse quadro teremos uma sociedade anônima unipessoal em moldes parecidos com o da EIRELI, tipo societário recentemente criado com o advento da Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011⁵⁰. *In verbis*: Art. 294-A – “A companhia sob o regime especial da SAS poderá ter um único acionista.”

Outra ponderação importante que deve ser feita, diz respeito à possibilidade de uma pessoa física ou jurídica constituir uma SAS. *In verbis*: Art. “294-B - A companhia sob o regime especial da SAS poderá ser constituída por pessoa física ou jurídica.”

Uma das críticas que pode ser feita à possibilidade de uma pessoa jurídica poder sozinha constituir uma SAS, se relaciona ao provável esvaziamento da finalidade das sociedades subsidiárias integrais. Esse esvaziamento fica evidente na medida em que os

⁴⁸“Art. 294 [...] §2º Superado o limite do caput deste artigo, a companhia estará excluída, no exercício fiscal seguinte, do regime especial da SAS. A exclusão independe de deliberação de acionistas; mas os acionistas deverão ser convocados a participar de assembleia geral, conforme estabelecido no §3º deste artigo, para que deliberem a adaptação do estatuto da companhia.”

⁴⁹“Art. 294 [...] §1º A adesão ao regime especial da SAS depende da aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, caso maior quorum não for exigido pelo estatuto.”

⁵⁰Vale ressaltar que a previsão da SAS com apenas um acionista não estava prevista no projeto embrionário que deu forma ao PL nº 4.303, nesse projeto não havia qualquer previsão nesse sentido.

benefícios fiscais (e de outras naturezas) dados as empresas de pequeno e médio porte acabaram, ao contrário do que, aparentemente, pretende o legislador, por beneficiar ainda mais as grandes companhias, que com certeza optarão pelo tipo societário ora examinado, dados os seus benefícios.

Nesse ponto, cabe salientar que o modelo ora instituído, configura afronta ao princípio da isonomia, que relativiza o tratamento equânime perante a lei, isto é, confere tratamento igualitário aos iguais e tratamento diferenciado aos desiguais, considerando a medida de sua desigualdade.

No presente caso, verifica-se, portanto, a necessidade de que as pequenas e médias empresas recebam tratamento diferenciado das grandes empresas. Não por outra razão, caso o dispositivo ora mencionado seja mantido, ao invés de tentar equalizar as pequenas e médias companhias com as grandes companhias, o legislador poderá aumentar ainda mais a desigualdade existente entre ambas.

3.2.3. PUBLICIDADE DE INFORMAÇÕES.

Não se pode deixar de mencionar a flexibilização do dever de publicação de diversos documentos societários e contábeis das companhias. Com o objetivo de simplificar e diminuir os custos com as diversas publicações de documentos societários das companhias, o PL nº 4.303/2012 traz em seu artigo 294-C⁵¹, § 1º, a previsão de que as formalidades para publicação das convocações para assembleias, os relatórios de administração, demonstrações financeiras, o parecer de auditores e demais documentos relativos à ordem do dia ficam dispensadas de publicação, o que acaba por tornar esses procedimentos menos custosos e longos, favorecendo assim as pequenas e médias companhias.

Além do avanço representado pela flexibilização supracitada, devemos ressaltar outra disposição que representou grande inovação do projeto de lei. Com o objetivo de dar publicidade aos acionistas sobre os diversos documentos relevantes da companhia, o legislador previu no artigo 294-C a obrigatoriedade da divulgação e da manutenção em sítios eletrônicos dos documentos previstos no art. 133 da Lei das S.A., além dos atos constitutivos e das atas de assembleia. *In verbis*:

⁵¹ Art. 294-C A companhia sob o regime especial da SAS poderá:
§1º A divulgação dos atos ou documentos referidos no inciso II dispensa a Companhia das publicações do art. 289.”

II – divulgar e manter seus atos constitutivos, as atas de assembleia geral, os documentos de que trata o art. 133 e as atas de conselho de administração, se houver, em sítio próprio, mantido na rede mundial de computadores.

Com esse dispositivo, fica clara a intenção do legislador de dar publicidade a todos os documentos societários da companhia reconhecendo que a *internet* hoje é um forte veículo de comunicação o que acaba por dar publicidade sem a necessidade das formalidades da publicação previstas no artigo 133 da Lei das S.A.⁵².

3.2.4. VOTAÇÃO EM ASSEMBLEIA E REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES.

Uma crítica que não pode deixar de ser feita sobre o PL nº 4.303/2012 diz respeito ao art. 294-D. Segundo o dispositivo o “acionista da companhia sob o regime especial da SAS poderá participar e votar a distância em assembleia geral”. Ocorre que tal previsão já se encontra na Lei das S.A, na medida em que foi acrescentada pela reforma feita no ano de 2012. Assim, o referido dispositivo revela-se desnecessário.

Não obstante, destaca-se outro aspecto positivo do projeto de lei em exame referente à remuneração dos administradores, o qual dispõe que a sociedade anônima simplificada não deverá submeter a remuneração dos seus administradores ao limite previsto no §2º do art. 152 da LSA. Cabe salientar que caso a remuneração ultrapasse o limite previsto no §2º do art. 152 da LSA, os acionistas deverão aprová-la por unanimidade.

Nesse sentido, vale transcrever o artigo 294-G do PL nº 4.303/2012:

Art. 294-G Nas companhias sob o regime especial da SAS, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no §2º do art. 152, desde que aprovada por unanimidade dos acionistas.

⁵² “Aqui, com efeito, a companhia sujeita ao RE-SAS goza, por si, por seus acionistas e *stakeholders*, dos benefícios de acesso rápido e barato à informação. Isso porque todos os atos societários passam a ser divulgados na rede mundial de computadores e lá mantidos em caráter permanente. A permanência é o propósito da utilização do verbo “manter”, e, nesse sentido, atinge todos os propósitos do *full disclosure*. Mantendo-se os atos em meio eletrônico, disponíveis em sítio próprio, oferece-se a possibilidade de consulta rápida e precisa, sem custos diretos ou lapsos temporais, contribuindo para a agilidade dos negócios e à tomada de decisões negociais” WARDE JR; CASTRO. O regime especial da sociedade anônima simplificada. Revista Comercialista. 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/153402472/Comercialista-2o-Trimestre2013>> último acesso em 26 de julho de 2014.

3.2.5. DIREITO DE RETIRADA

O artigo 294-H do PL nº 4.303/2012 prevê a possibilidade de qualquer acionista retirar-se da companhia por uma simples notificação aos demais acionistas.

A crítica se consubstancia no fato de que esse modo de retirada não parece estar de acordo com as disposições de uma sociedade baseada no capital, o que acaba por gerar grande insegurança jurídica para os acionistas dessas empresas. Vale ressaltar que a possibilidade de saída sem qualquer motivação/fundamentação é mais adequada às sociedades não empresariais. *In verbis*:

Art. 294–H Qualquer dos acionistas pode retirar-se da companhia, mediante notificação à companhia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto se o estatuto contemplar restrições ao direito de retirada.

Em virtude desse quadro, tendemos a defender que a retirada dos acionistas das SAS se dê nas mesmas hipóteses previstas no capítulo de direito de retirada da Lei das S.A., mais precisamente no art. 137 da referida lei. Isto porque, a ampliação circunstancial e estatutária do direito de retirada como técnica de solução prévia aos eventuais conflitos pode trazer para o âmbito das sociedades anônimas, uma carga de subjetivismo, aparentemente, indesejável – e porque não dizer prejudicial – a este cenário.

Ainda no que concerne a retirada dos acionistas, preocupa também a redação conferida ao artigo 294-I⁵³ o qual prevê a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais. Ora, conforme dito acima, o Art. 137 da LSA assegura aos acionistas dissidentes de determinadas deliberações, o direito de se retirar da sociedade, recebendo, mediante reembolso, o valor correspondente às suas ações.

Considerando tal assertiva, a proposta do projeto de lei no que tange à exclusão do sócio faltoso, ainda que com objetivo de solucionar um conflito entre acionistas ou entre acionistas e a companhia, pode se revelar como algo problemático, na medida em que reconhece a existência de um espaço, no âmbito das sociedades anônimas, para

⁵³ Art. 294-I A companhia ou qualquer de seus acionistas poderá requerer a exclusão judicial do acionista que descumprir suas obrigações sociais.

§1º O estatuto da companhia poderá contemplar hipóteses de exclusão extrajudicial do acionista faltoso, devendo definir o procedimento de exclusão e o exercício do direito de defesa, sob pena de invalidade da regra que a determinar.

§2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 294-H para determinação do valor de reembolso do acionista excluído.” (NR).

relações internas pessoalizadas e subjetivas, podendo gerar, tal como dito anteriormente, insegurança jurídica para aqueles que pretendam constituir uma SAS⁵⁴.

3.2.6. BENEFÍCIOS FISCAIS.

Por derradeiro, tratar-se-á de um dos principais benefícios das SAS, qual seja aquele que afirma que não se aplica às pessoas jurídicas sob o regime especial da SAS, as restrições contidas no art. 3º, §4º, inciso X da Lei Complementar nº 123/2006⁵⁵, o que representa que essas companhias poderão obter diversos benefícios fiscais e de outras ordens inerentes às microempresas e as empresas de pequeno porte.

Através dessa disposição, os idealizadores do PL nº 4.303/2012 procuram estimular ainda mais a constituição das SAS.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os movimentos globais de desburocratização das estruturas societárias, releva-se imprescindível para o Brasil a realização de reformas em seu direito societário, porque este se revela em dissonância com as estruturas societárias contemporâneas. .

Nesse sentido, é necessária e bem vinda uma forma descomplicada, não formalista e flexível de sociedade, eis que as sociedades limitadas, tidas tradicionalmente como solução para a quebra da rigidez burocrática, não mais atendem a estes anseios, com seu regramento complexo e contraditório por vezes.

Estas características acabam por comprometer, em alguma medida, o futuro das sociedades limitadas, sendo necessária uma espécie de “ventilação” em sua forma de constituição e funcionamento.

⁵⁴ WARDE JR; CASTRO. O regime especial da sociedade anônima simplificada. Revista Comercialista. 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/153402472/Comercialista-2o-Trimestre2013>> último acesso em 26 de julho de 2014.

⁵⁵ Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:(...) X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

A sociedade anônima, por outro lado, existe assimetricamente à sua regulação, pois embora tenha um conteúdo legislativo bem desenvolvido em matéria de direito societário, também não se demonstra inteiramente adequada, aos diversos modelos existentes (sociedades menores, sociedades familiares, *holdings* puras).

Nesse contexto, o projeto de sociedade anônima simplificada, parece adequado às necessidades do mercado, pois dispõe de benefícios como, por exemplo, isenção dos custos de publicação das convocações para assembleias, relatórios de administração, pareceres de auditores e outros documentos comprobatórios de sua ordem, que parecem tornar esta proposta a mais viável para pequenas sociedades, permitindo-as um caráter menos burocrático e mais funcional.

Além de todos os aspectos tratados pormenorizadamente a partir do item 3 do trabalho ora apresentado, parece razoável esperar que, caso venha a ser aprovada, a proposta da sociedade anônima simplificada, alcance inúmeras sociedades já constituídas, beneficiando-as com facilidades e flexibilizações destinadas, prioritariamente, aos pequenos e médios empreendedores, os quais, por sua posição menos favorecida devido a sua natureza, merecem especial atenção.

Poderá também ser útil esta variação societária das S.A para ajudar na recuperação de sociedades empresárias que se encontram em estado de crise financeira e precisam aumentar sua eficiência e diminuir os seus custos.

Por outro lado, considerando características como: o limite patrimonial e a possibilidade de constituição por acionista único, afirma-se que não apenas as pequenas e médias empresas se beneficiarão das regras da S.A simplificada, apesar de não se o alvo do projeto de Lei.

Não obstante, apesar de já ter sofrido modificações desde sua elaboração, a proposta tem sido motivo de elogios por parte dos juristas pelas inovações positivas, possibilitando um regime jurídico mais funcional fomentando a economia.

Atualmente, o projeto de lei encontra-se em fase de conclusão, aguardando a análise pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, seu conteúdo, parece atento ao fenômeno da simplificação das estruturas corporativas.

Considerando os necessários debates e reflexões que devem nortear o tema, espera-se que o projeto de lei seja aceito, pois a medida é imperiosa para inserir o Brasil em condições de paridade neste hostile ambiente de concorrência regulatória presente no mundo globalizado.

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. *Imprenditore occulto e sovrano della società: responsabilità limitata e frode alla legge. Saggi di diritto commerciale*. Milano: Giuffrè. 1955.

WARDE JR, Walfrido Jorge; CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro. *A hora e a vez da “sociedade anônima simplificada”*. Disponível em <<http://sasimplificada.com>>. Acesso 15/05/2014

FÉRES, Marcelo Andrade. *Breve registro da experiência francesa acerca da Sociedade por Ações Simplificada (SAS)*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2777>. Acesso 10/04/2014.

MÜLLER-KOELB, Eva. *GmbH and UG (haftungsbeschränkt) – Information on their Foundation*. Disponível em <http://www.stuttgart.ihk24.de/english/fairplay/Company_Law/959410/GmbH_and_U_G_haftungsbeschraenkt_Information_on_their_Foundati.html>. 10/07/2014.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

_____. *Fragilidades e Deficiências. Estudos sobre o Projeto de Lei nº 1.572/2011*. Parecer formulado para CNF e ANBIMA. Rio de Janeiro, 2012.

FORGIONI, Paula Andrea. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HENN, Shirley, Advogada; KRAHN Carolina - *A Sociedade Anônima Simplificada..* Artigo publicado em “Portal Dia a Dia Tributário”. Disponível em <<http://www.bphg.com.br/site/wp-content/uploads/2013/02/A-Sociedade-An%C3%B4nima-Simplificada-SAS.pdf>>. Acesso 10/05/2014.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *Advocacia de Empresas*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

MARTINS, Pedro Batista. *Arbitragem no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica*, São Paulo: Quartier Latin, 2008.

RICHARD, Efraín Hugo. Ante la crisis, volver al corazón del derecho comercial. In ARECHA, Martín, DASSO, Ariel, NISSEN, Ricardo A., e VÍTOLO, Daniel R.(Coord.)

Conflictos atuais en sociedades y concursos. Buenos Aires. Editora Ad Hoc, 2002.

WARDE JR, Walfrido Jorge; CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro. *Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, *O Regime Especial da Sociedade Anônima simplificada*. Revista Comercialista. 2º Trimestre de 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/153402472/Comercialista-2o-Trimestre2013>> Acesso em 26/07/2014.